





Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº 06 DE 31 DE AGOSTO DE 2015

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO INTERSETORIAL QUE SERÁ RESPONSÁVEL NO MUNICÍPIO PELA ELABORAÇÃO DO PLANO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Cassilândia MS, no uso das suas atribuições legais, na Lei Municipal 135/2012, 03 de Maio de 2012.

CONSIDERANDO o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, destinado a regulamentar a forma como o Poder Público, por seus mais diversos órgãos e agentes, deverá prestar o atendimento especializado aos adolescentes autores de ato infracional têm direito;

CONSIDERANDO que o SINASE foi originalmente instituído pela Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e foi aprovado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que trouxe uma série de inovações no que diz respeito à aplicação e execução de medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracionais, dispondo desde a parte conceitual até o financiamento do Sistema Socioeducativo, definindo papéis e responsabilidades;

CONSIDERANDO que com o advento da Lei nº 12.594/2012, passa a ser obrigatória a elaboração e implementação, nos municípios o Plano de Atendimento Socioeducativo (de abrangência decenal), com a oferta de serviços e programas destinados à



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

execução das medidas socioeducativas em meio aberto (cuja responsabilidade ficou a cargo dos municípios) e privativas de liberdade (sob a responsabilidade dos estados), além da previsão de intervenções específicas junto às famílias dos adolescentes socioeducandos;

CONSIDERANDO que o objetivo do SINASE, é a efetiva implementação de uma *política pública* especificamente destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias, de cunho eminentemente intersetorial, que ofereça alternativas de abordagem e atendimento junto aos mais diversos órgãos e "equipamentos" públicos;

CONSIDERANDO que o SINASE, estabelece que a aplicação e execução das medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, por ser norteada, antes e acima de tudo, pelo "*princípio da proteção integral à criança e ao adolescente*", deve observar uma "lógica" completamente diversa da que orienta a aplicação e execução de penas a imputáveis (sem prejuízo, logicamente, do "garantismo" que, tanto na forma da lei quanto da Constituição Federal é assegurado indistintamente em qualquer dos casos), e que a *verdadeira solução* para o problema da violência infanto-juvenil, tanto no plano individual quanto coletivo, demanda o engajamento dos mais diversos órgãos, serviços e setores da Administração Pública, que não mais podem se omitir em assumir suas responsabilidades para com esta importante demanda;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo é uma tarefa complexa, que por força do disposto na própria Lei nº 12.594/2012, relativa ao SINASE, demanda uma abordagem eminentemente *interdisciplinar*, considerando, inclusive, a necessidade de execução das ações a ele correspondentes de forma *intersetorial*;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano de Atendimento Socioeducativo depende de dados confiáveis acerca da demanda de atendimento e estes deverão ser colhidos junto às mais diversas fontes - Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar;



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO que não é correto "delegar" exclusivamente aos Técnicos do Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em Cumprimento de Medidas socioeducativas de LA (Liberdade Assistida) e PSC- (Prestação de Serviço a Comunidade) a responsabilidade pela elaboração do "Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo" (assim como pela execução das medidas nele previstas), pois embora a área da assistência social seja muito importante tanto no processo de elaboração do "Plano", quanto no atendimento dos adolescentes autores de atos infracionais e suas famílias, o planejamento e execução das ações respectivas deve *também* ficar a cargo de *outros setores da administração* (assim como outros "atores" do "Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente"), que desta forma, precisam ser também chamados a participar, formando uma "*comissão intersetorial*" encarregada de elaborar um esboço de "Plano Municipal";

CONSIDERANDO que o Plano de Atendimento Socioeducativo é uma *construção coletiva*, e exige uma a definição de uma "*comissão intersetorial*" que irá esboçá-lo e colocá-lo a aprovação em Audiência Pública;

RESOLVE

Art. 1º. Nomear os setores que deverão compor a Comissão Intersectorial responsável pela elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, conforme segue:

- I- Dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social; sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.
- II- Dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde; sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.
- III - Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura; sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.
- IV- Dois representantes da Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente; sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.





Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

V - Dois representantes do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente; sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

VI - Dois representantes do Conselho Tutelar; sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

VII- Dois representantes do CREAS, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, selecionado dentre os que participarão da Formação Continuada de Socioeducadores.

VIII- Dois representantes da Associação Comercial; sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

IX- Dois representantes dos adolescentes, sendo os 02 delegados eleitos na VII Conferência Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente; sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente

Art. 2º. Fixa o prazo de quinze dias a contar da publicação desta resolução para nomeação dos representantes dos setores acima mencionados através de Decreto municipal.

Art. 3º. A Comissão Intersetorial terá a responsabilidade de elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e encaminhar para aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 4º. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá ser elaborado de forma participativa, em diálogo com diversos atores envolvidos no tema (equipes da Proteção Social Básica e Especial do órgão gestor, Conselho de Assistência Social, Conselho Tutelar, órgãos do sistema de justiça, especialistas, sociedade civil, organizada, etc.

Art. 5º. A Comissão Intersetorial deverá incluir no mínimo uma **Audência Pública** no processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será elaborado e entregue ao CMDCA até o dia 1º de Novembro de 2015.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

PARÁGRAFO ÚNICO: A Comissão Intersetorial definirá entre seus membros um coordenador, além de definir conjuntamente o calendário de reuniões sistemáticas para o processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

Cassilândia MS, 31 de Agosto de 2015.

Presidente CMDCA

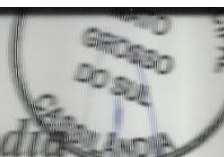
Adenilson Pereira de Camargo



LIVRO Nº 10

Fls. Nº 73

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 178/2015, de 28 de agosto de 2015.

“Dá nova redação ao Art. 14 da Lei Complementar Nº 129/10, de 13 de outubro de 2010, e dá outras providências”.

MARCELINO PELARIN, Prefeito Municipal em Exercício de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Art. 14 da Lei Complementar Municipal Nº 129/2010, de 13 de outubro de 2010, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 71 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em cotas iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso IV do § 3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável

§ 3º - O direito à percepção de cada cota individual de que se trata o caput cessará:

I - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

II - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

III - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência.

IV - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do



LIVRO N° 10

FOL. N° 74

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar N° 178/2015, de 28 de agosto de 2015.

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto de 2015.


MARCELINO PELARIN
Prefeito Municipal em Exercício

*Registrada em livro próprio e publicada por
afixação no local de costume, na mesma data.



Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 179/2015, de 28 de agosto de 2015.

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Cassilândia-MS com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

MARCELINO PELARIN, Prefeito Municipal em Exercício de Cassilândia, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos da desapropriação de imóvel urbano junto a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cassilândia – PREVISCA, conforme Decreto Municipal nº 2.682/10 de 02 de setembro de 2010, do saldo devedor de R\$ 161.640,20 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e vinte centavos).

Art. 2º - O débito original será atualizado pelo IPCA, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da publicação do Decreto mencionado no “caput” do Art. 1º desta Lei, até a data de assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. O valor do débito atualizado até o mês de julho de 2015 perfaz a importância de R\$ 289.905,40 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e cinco mil e quarenta centavos), será parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.


§ 3º. As prestações não pagas no vencimento serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto de 2015.


MARCELINO PELARIN
Prefeito Municipal em Exercício

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 176/2015, de 28 de agosto de 2015.

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Cassilândia-MS com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

MARCELINO PELARIN, Prefeito Municipal em Exercício de Cassilândia, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias (Parte Patronal) devidas e não repassadas pelo Município de Cassilândia-MS e Câmara Municipal de Cassilândia-MS ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cassilândia - PREVISCA, das competências janeiro/2009 a junho/2014.

§ 1º - Com relação ao Município de Cassilândia, o débito original importa em R\$ 234.043,81 (duzentos e trinta e quatro mil, quarenta e três reais e oitenta e um centavos), já com relação à Câmara Municipal o débito original importa em R\$ 31.807,80 (trinta e um mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos), totalizando a importância de R\$ 265.851,61 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos).

§ 2º. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º - Os valores dos débitos serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, até o mês de julho de 2015, perfaz a importância de R\$ 417.943,57 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao Município de Cassilândia e a importância de R\$ 48.962,82 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos) relativo a Câmara Municipal, totalizando o valor em R\$ 466.906,39 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e seis reais e trinta e nove centavos), que serão parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.



Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 176/2015, de 28 de agosto de 2015.

Art. 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto de 2015.


MARCELINO PELARIN
Prefeito Municipal em Exercício

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 177/2015, de 28 de agosto de 2015.

“Revoga na íntegra a Lei Complementar Nº 172/15, de 13 de maio de 2015, e Dá nova redação a alínea “F” do inciso I, do Art. 43 e ao Art. 61 da Lei Complementar Nº 107/2007, de 10 de outubro de 2007, e dá outras providências”.

MARCELINO PELARIN, Prefeito Municipal em Exercício de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica revogada na íntegra a Lei Complementar nº 172/15, de 13 de maio de 2015.

Art. 2º - A alínea “f” do inciso I do Art. 43 da Lei Complementar Nº 107/2007, de 10 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 - Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados dependentes, abrangerão:

I - quanto aos segurados:

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) ...;
- e) ...;
- f) auxílio doença, a partir do 16º dia de afastamento;
- g) ...;
- h) ...”.

Art. 3º - O Art. 61 da Lei Complementar Nº 107/2007, de 10 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 61 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá na média de seu salário de contribuição que será definida observando as regras contidas na Lei Federal 10.887/2004, combinado com o artigo 29-B da Lei Federal 8213/1991, ou seja, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

- § 1º - ...;
- § 2º - ...;
- § 3º - ...;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 177/2015, de 28 de agosto de 2015.

§ 5º - ...;

§ 6º - O auxílio-doença corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do servidor quando acometido das seguintes doenças: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

§ 7º - O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

§ 8º - Os salários de contribuição a que se refere o caput serão informados a PREVISCA pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, dependendo do caso, sob pena de indeferimento do benefício por carência de documentação hábil.

§ 9º - O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade”.

Art. 4º - Fica revogado na íntegra os Art. 76 e 77 da Lei Complementar Nº 107/2007, de 10 de outubro de 2007.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto de 2015.


MARCELINO PELARIN
Prefeito Municipal em Exercício



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia



Lei Complementar Nº 180/2015, de 28 de agosto de 2015.

“Autoriza Pagamento de débito de responsabilidades da Câmara Municipal para com a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia-MS, e, dá outras providências”

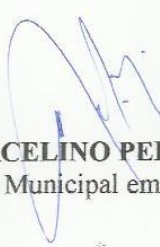
MARCELINO PELARIN, Prefeito Municipal em Exercício de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a efetuar o pagamento à vista do valor da contribuição da parte do segurado, de responsabilidade da Câmara Municipal de Cassilândia-MS, na importância de R\$ 21.202,19 (vinte e um mil, duzentos e dois reais e dezenove centavos).

Parágrafo Único – O Município abaterá os valores das parcelas mensais de responsabilidade da Câmara Municipal quando do repasse do Duodécimo, caso as retificações nas GFIP's, junto a Receita Previdenciária, não sejam realizadas por esta a tempo.

Art. 2.º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Joaquim Tenório Sobrinho”, aos vinte e oito (28) dias do mês de agosto de 2015.


MARCELINO PELARIN
Prefeito Municipal em Exercício

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.



PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA-MS

PORTARIA Nº. 2172/2015, DE 28 DE AGOSTO DE 2015

**CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTARIA
POR IDADE AO SERVIDOR,**

**AFONSO ALVES DOMINGOS,
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O *Diretor Presidente da PREVISCA* - Previdência Social dos Servidores do Município de Cassilândia-MS, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no Art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com Art. 56, da Lei Complementar Municipal n.º 107/2007, de 10 de outubro de 2007, que rege a previdência municipal, com fulcro na Lei 10.887/2004, de 18 de junho de 2004.

Considerando que o Servidor **AFONSO ALVES DOMINGOS**, requereu aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais visto que, o mesmo, requereu o benefício tendo em vista o implemento da idade exigida constitucionalmente e as demais condições exigidas.

Mister se faz ressaltar, que está demonstrada pelos documentos acostados ao processo, a prova de que o requerente nasceu aos treze (13) dias do mês de dezembro (12) de hum mil novecentos e quarenta e nove (1949), contando atualmente com sessenta e cinco (65) anos de idade, conforme cédula de identidade. Conta até a presente data, com 4.388 (quatro mil trezentos e oitenta e oito) dias, ou seja, 12 (doze) anos 06 (seis) dias de Tempo de Serviço.

RESOLVE:



PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA-MS

Art. 1º. Conceder o benefício, aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais a partir de Um (01) de Setembro (09) de Dois mil e quinze (2015), ao Servidor **AFONSO ALVES DOMINGOS**, com base no que prescreve o artigo 56, da Lei Complementar nº. 107/2007, c/c o inciso III do § 1º. do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com fulcro na Lei 10.887/2004, fixando os proventos proporcionais ao tempo de contribuição conforme disposição legal, em Cento e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos (R\$ 193,64), com majoração no valor de quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos (R\$ 594,36) , portanto, o valor dos proventos resultam em setecentos e oitenta e oito reais (R\$ 788,00), mediante ao que dispõe o artigo 201, § 2º. da Constituição Federal. Sendo que os proventos devam ser reajustados sempre que alterar o valor do salário mínimo vigente no país.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de
Cassilândia- MS, Sede Job Gomes de Moura, em 28 de Julho de 2015.

JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
Diretor Presidente

**EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DIOCASSI**

DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO EM EXERCÍCIO: Marcelino Pelarin

PROCURADORIA GERAL: Amim Antônio Fonseca

SEC. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO Aucirene

Aparecida de Assis

SEC. DE EDUCAÇÃO: Ailton Martins dos Santos

SEC. DE SAÚDE: Ellen de Cassia D. Pozzetti Gouvea

SEC. DE OBRAS: Reginaldo Dias Martins

SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E

MEIO AMBIENTE: Cleiton da Silva Borges

SEC. DE ADMINSITRAÇÃO Adriana Oliveira Pereira SEC.

DE ASSISTENCIA SOCIAL: Cecilia Regina Ribeiro da

Silva Imbriani

SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: Altair

Leonel da Silva

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Valdecy Pereira da Costa

1º VICE-PRESIDENTE: Claudete Dosso

2º VICE-PRESIDENTE: José Martiniano de Moura

1º SECRETARIO: Arthur Barbosa de Souza

2º SECRETARIO: Waddy Moisés Neto

VEREADOR:

VEREADOR: Admilson Cesário Santos (Fião)

VEREADOR: Samuel Béu Gomes

VEREADOR: Florisvaldo Barbosa Dias

VEREADOR: Francisco Machado Filho

VEREADOR: Márcia Leonel de Souza Oliveira

VEREADOR: Marcos Perpétuo Leite da Costa